



PARECER SEI Nº 238/2020/ME

PARECER. ATO PREPARATÓRIO . Art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Acesso restrito até a publicação do ato de que trata a presente manifestação.

**CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS.
DESONERAÇÃO SOBRE A FOLHA DE
SALÁRIO NO CAMPO DO CONTRATO DE
TRABALHO VERDE E AMARELO.**

Subsídios para elaboração de informações a serem prestadas pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República nos autos do mandado de segurança coletivo nº 39.868, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Contrato Verde e Amarelo (MP nº 905/2019), impugnação de seus aspectos tributários, relativos à diminuição da contribuição para o FGTS, isenções relativas à contribuição previdenciária patronal, salário-educação e contribuição ao sistema “S” e instituição de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego.

Análise da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGFN).

Processo SEI nº 00692.004839/2019-94

I □

1. Através do Ofício nº 00538/2019/SONSUNIAO/CGU/AGU (Doc SEI nº 5748613), a Consultoria-Geral da União solicita à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo – Tributário da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, subsídios para elaboração de informações a serem prestadas pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 39.868, impetrado pelo SINDICATO DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ (SINDIRÁDIO-TV) perante o Supremo Tribunal Federal.

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face dos dispositivos da MP nº 905/2019 (Contrato de Trabalho Verde e Amarelo), sendo informado que a presente solicitação precede à notificação da autoridade impetrada, visando permitir a produção antecipada da minuta de manifestação jurídica pertinente. **O prazo para resposta foi indicado como dia 10/01/2020 (sexta-feira).**

3. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) cabe a análise apenas quanto a

aspectos jurídicos de matéria tributária, aduaneira e à dívida ativa, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

4. Nesse sentido, em seu aspecto tributário, cuja incumbência é dessa Coordenação-Geral, o impetrante impugna os arts. 9º e 43 da MP nº 905/2019. O primeiro dispositivo legal estabelece isenções relativas a contribuição previdenciária patronal, salário-educação e contribuições para o sistema “S” que, sob a ótica do impetrante, não teriam observado o art. 113 do ADCT e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por sua vez, o art. 43 da MP institui contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego

II

1) Questões processuais

5. Antes de adentrarmos às questões propriamente tributárias, a título de colaboração, suscitamos algumas questões processuais que se apresentam.

6. Em uma primeira análise, observamos que o mandado de segurança analisado investe contra lei em tese. Não reivindica nenhum direito líquido e certo concretamente analisado ou ameaçado de lesão, nem tampouco aponta algum ato administrativo ilegal concretamente editado ou em vias de o ser.

7. Na verdade, impugna o próprio ato normativo, como se tratasse de uma ação de controle concentrado de constitucionalidade e, ao invés de tutelar os direitos dos substituídos, ao contrário, apenas vai contra a política pública adotada pelo governo.

a) Não cabimento do mandado de segurança coletivo para a hipótese

8. No presente caso, estamos diante de um mandado de segurança coletivo, o qual tem espeque no art. 5º LXX, “b”, da CF/88, e arts. 21 e 22 da Lei nº 12.016/09:

Art. 5º

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada

limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.”

9. Entende-se que o microsistema processual para as ações coletivas é formado pelas normas processuais coletivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), as quais compõem o procedimento comum da tutela coletiva. A par de tal regime jurídico, é possível referir ao procedimento especial do mandado de segurança coletivo (Lei nº 12.016/09) e da ação popular (Lei nº 4.717/65), além de disposições legais específicas, como a Lei nº 7.853/89, Lei nº 7.913/89, Lei nº 8.069/90, Lei nº 8.437/92 e Lei nº 10.741/03.

10. Não se pode negar que a tutela coletiva dos direitos coletivos *lato sensu* (englobando os direitos coletivos *stricto sensu*, direitos difusos e direitos individuais homogêneos) é matéria das mais relevantes no âmbito de uma sociedade de massa, em que os direitos meramente individuais cedem espaço cada vez maior à discussão dos direitos metaindividuais. E até se compreende o intuito em trazer, pela primeira vez, disciplina normativa expressa do mandado de segurança coletivo, como o fez a Lei nº 12.016/09. Todavia, o uso deste valioso instrumento tem sido deturpado, eis que, como no caso sob análise, está-se utilizando a via do mandado de segurança coletivo para submeter teses em matéria tributária ao Poder Judiciário.

11. Ocorre que, a leitura e interpretação sistemática dos diversos dispositivos em vigor que normatizam as ações para tutela coletiva afasta a possibilidade do uso de tais ações para submeter pretensões de ordem tributária. De fato, o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), dispõe:

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

12. Tal disciplina continua sendo aplicável ao mandado de segurança coletivo, pois, seguindo regra de hermenêutica de que a norma geral não revoga norma especial, positivada no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a regra especial supratranscrita impede o cabimento de ação coletiva para veicular pretensões que envolvam tributos, a despeito da norma geral prevista pelo inc. II, do parágrafo único, do art. 21 da Lei nº 12.016/09.

b) Impossibilidade de propositura de mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266, STF)

13. O enunciado 266 da Súmula do STF dispõe:

266. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

14. Por sua vez, o entendimento do STJ está assentado na forma do julgado que se segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. LEI EM TESE.

1. A suposta violação do princípio da seletividade na fixação da alíquota do ICMS incidente sobre energia elétrica e comunicação em 25% **não pode ser suscitada em Mandado de Segurança, por se tratar de impugnação de lei em tese. Matéria decidida pela Primeira Seção em recurso repetitivo (REsp 1.119.872/RJ).**

2. O Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC é manifestamente infundado. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.” (STJ. AgRg no RMS 32498 / BA, 2ª T. rel. Min. Herman Benjamin, DJ. 04/02/2011)

15. A propósito, valiosa é a transcrição de trecho do julgamento do RMS 21.271/PA, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki:

atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim "erga omnes", atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial.

16. A demanda proposta não vincula direitos líquidos e certos que estejam ameaçados de lesão, mas investe contra a política do governo e a lei, como se fosse sucedâneo de uma ação de controle abstrato de constitucionalidade, o que não é admitido pela legislação em vigor.

c) Inépcia da inicial

17. Na parte afeta às questões tributárias, que foi analisada no âmbito dessa coordenação da PGFN, observamos que há defeito na petição inicial, eis que a causa de pedir é vaga. Por exemplo, não são apontados os motivos pelos quais o impetrante entende que a redução da contribuição ao FGTS violaria direito líquido e certo dos substituídos. Caso a intenção fosse suscitar uma questão incidental relativa à inconstitucionalidade, deveria demonstrar a incompatibilidade com a Constituição Federal, o que não foi feito, sequer sendo apontado algum paradigma para fins de exame.

18. Observe-se, também, que ao impugnar a contribuição social sobre o seguro-desemprego, o impetrante não aponta os fundamentos jurídicos pertinentes, apenas mencionando que representaria um grave atentado à Seguridade Social. É uma argumentação vaga e apenas com menção à uma cláusula aberta, sendo inobservadas as exigências do art. 489, § 1º, CPC/2015, que também se aplicam às postulações das partes.

19. O mesmo ocorre com a instituição de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego, em que, como exposto abaixo, não houve a exposição dos fundamentos jurídicos suficientes que demonstrassem as razões para acolhimento do pedido.

20. Sobre o assunto, confira-se lição doutrinária:

A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa. Conforme visto, a petição inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/formulação dos elementos objetivos da demanda.

...

Sem pedido ou causa de pedir, será impossível ao magistrado saber os limites da demanda e, por consequência, os limites de sua atuação. **É o caso de inépcia mais flagrante. Considera-se que a formulação obscura (ininteligível) da causa de pedir ou do pedido também implica inépcia.**” (DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspdvm, 2009, p. 410 e 420)

2) Redução da contribuição ao FGTS

21. Insta registrar que o impetrante também investe contra o art. 7º da MP 905/2019, dizendo

que o FGTS constitui uma garantia constitucional da classe trabalhadora que estaria sendo violado, mas não explica em que consiste essa violação.

22. A contribuição ao FGTS prevista pela Lei nº 8.036/90 não tem natureza tributária. A natureza dos recolhimentos sob tal título, em contas vinculadas em nome dos empregado, constitui ônus de cunho trabalhista, encargo decorrente do contrato de trabalho. É um direito social dos trabalhadores, não se inserindo no conceito de tributário, que pode ser sacado pelos titulares nas circunstâncias legalmente previstas. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF. RE 120.189/SC; RE 134.328/DF; dentre outros), bem como a doutrina majoritária^[1]. Registre-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o tema é referenciado pela súmula 353, constando a previsão de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

23. Por outro lado, nada foi questionado a respeito da contribuição social ao FGTS prevista no arts. 1º da LC nº 110/2001, essa sim, de natureza tributária, cuja extinção foi prevista pelo art. 24 da MP nº 905/2019, mas cuja extinção já foi implementada anteriormente, por inclusão de dispositivo legal por iniciativa do Poder Legislativo na Lei nº 13.932/2019, oriunda da conversão da MP nº 889/2019. A viabilidade jurídica de tal extinção já foi amplamente analisada anteriormente por esta CAT, conforme Pareceres PGFN/CAT nº 1234/2019/ME, nº 3547/2019/ME e nº 4533/2019/ME.

24. O exame em tela (redução do valor do FGTS previsto pela Lei nº 8.036/90) não se insere dentre os assuntos de competência desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT, cuja incumbência vincula-se a assuntos tributários e aduaneiros, sendo oportuno citar, nesse sentido, o Parecer PGFN/CAT nº 167/2018 e o Parecer PGFN/CAT nº 4533/2019.

3) Do atendimento às normas relativas às desonerações tributárias

25. O art. 9º da MP 905/2019 traz hipóteses de desonerações tributárias relativas à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha, ao salário-educação e às contribuições sociais destinadas ao sistema “S”, para as empresas que efetuarem contratação na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Confira-se:

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo: (Produção de efeitos)

I - contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - salário-educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III - contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria - Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio - Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte - Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

26. O impetrante alega que o benefício fiscal não observou o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), que exigem que a proposição legislativa que implique em renúncia de receita deva estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

27. Em um primeiro aspecto, de índole processual, entendemos que o impetrante não possui legitimidade para a discussão. O mandado de segurança, mesmo que coletivo, não é meio hábil para controle abstrato de constitucionalidade, devendo existir uma relação jurídica concreta de onde provenha lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo dos substituídos. O impetrante encontra-se em juízo, em nome próprio, mas defendendo direito alheio relativo à categoria que representa, estando sua legitimidade atrelada aos direitos de tal categoria, não podendo fazer uma impugnação genérica e abstrata de diploma legislativo, como se estivéssemos diante de um sucedâneo de ação de controle abstrato de constitucionalidade. Sobre o assunto, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal – STF:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – PORTARIA TCU Nº 50/2014 – ATO EM TESE – INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes.

O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes. (STF. MS nº 32.809 AgR/DF, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, 05/08/2014)

28. Em sede de mandado de segurança, seria possível o controle incidental, todavia, não há nenhuma relação jurídica que possa ser titularizada pelos substituídos, da qual surja a inconstitucionalidade apontada como questão prejudicial. Não existe relação jurídica ou interesse jurídico entre a categoria substituída e os benefícios fiscais conferidos.

29. Ademais, as empresas beneficiárias da medida teriam direito ao contraditório e ampla defesa, conquanto não constem no pólo passivo da demanda.

30. Quanto ao mérito, destacamos que a minuta que deu origem à MP 905/2019 foi objeto de análise dessa Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT nos autos do Processo SEI nº 19964.106535/2019-41, originando o Parecer nº 3.491/2019/ME (Doc SEI nº 4948312), em que foram apontados os requisitos estatuídos pelas normas que regulam as desonerações tributárias, como o art. 113 do ADCT e art. 14 da LRF.

31. A Nota CETAD/COEST nº 203, de 11 de novembro de 2019 (Doc SEI nº 4972960), da RFB, apresentou a estimativa do impacto fiscal referente às renúncias previstas no art. 9º da MP 905/2019. Por sua vez, a Nota Técnica SEAFI/SOF/ME (Doc SEI nº 5000595), entendeu que foram apresentadas as medidas de compensação suficientes para o atendimento ao disposto no art. 14 da LRF, como a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de seguro-desemprego, conforme previsto pelo art. 49 da MP nº 905/2019, quanto ao exercício de 2020. Para os exercícios de 2021 e 2022, consignou que podem ser apresentadas nas respectivas propostas orçamentárias.

32. Observe o que dispõe a Nota CETAD/COEST nº 203/2019:

O art. 49 da Minuta de Medida Provisória alterou a Lei nº 8.212, de 1991, para incluir sobre o alcance da tributação da contribuição previdenciária os valores recebidos a título de seguro-desemprego.

A estimativa de aumento de arrecadação decorrente dessa medida encontra-se discriminada na Tabela II a seguir.

...

A metodologia de cálculo para estimar o impacto da medida partiu da previsão oficial de gastos com seguro desemprego, da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia. Sobre essa previsão, observando-se a noventena, aplicou-se a alíquota da contribuição previdenciária cota do segurado e chegou-se a arrecadação estimada.

...

Além disso, em atenção ao disposto no §2º do art. 3º da Portaria MF nº 453, de 08 de agosto de 2013, cumpre informar que o aumento de arrecadação proveniente da tributação do seguro-desemprego pode ser utilizado como medida de compensação nos termos do inciso II do art. 14 da LRF, inclusive para fazer frente às estimativas de renúncias de receitas decorrentes da desoneração do emprego Verde e Amarelo.

33. Nesse contexto, a exposição de motivos apresentada pelo Excelentíssimo Sr. Ministro da Economia (Doc. SEI nº 5082265), quando do encaminhamento da minuta da MP, apresenta a estimativa da renúncia fiscal apresentada pela Secretaria Especial da Receita Federal, bem como sugere a inclusão dos impactos arrecadatórios na LDO/2020 ou adoção mecanismos compensatórios (decorrentes da contribuição sobre seguro-desemprego) de modo que não há que se falar em inobservância do art. 113 do ADCT ou art. 14 da LRF.

4) Instituição de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego

34. Segundo o impetrante, o art. 43 da MP nº 905/2019, ao instituir contribuição previdenciária sobre seguro-desemprego, constitui ofensa à Seguridade Social, caracterizando lesão a direito líquido e certo da categoria.

35. Referido dispositivo legal acrescentou o art. 4-B à Lei nº 7.798/89, prevendo o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego, ao passo que o art. 49 da MP 905/2019 confere nova redação ao § 16 do art. 12 e à alínea “a” do § 9º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/91, estatuinto a qualidade de segurado obrigatório para o beneficiário do seguro-desemprego e determinando que os valores do benefício integrem o respectivo salário-de-contribuição.

36. A nova redação conferida ao § 14 do art. 11 da Lei nº 8.213/1991 reconhece o beneficiário do seguro-desemprego como segurado obrigatório da Previdência Social, durante os meses em que percebe o benefício:

Art. 11.

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social, durante os meses de percepção do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

37. Conforme assentado no Parecer PGFN SEI nº 3371/2019, sob a perspectiva estrita da tutela finalística do direito previdenciário, parece-nos não haver impedimento jurídico de ordem constitucional à extensão da condição de segurado obrigatório com direito à percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social aquele filiado que esteja em gozo do seguro-desemprego, pois não há vedação expressa quanto à possibilidade da verba compor o cálculo do salário de contribuição. Com efeito, a Constituição, ao tratar das fontes de financiamento da seguridade social, prevê em relação ao trabalhador e demais segurados da previdência social apenas a não incidência sobre os proventos de aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social (art. 195, II, da CF).

38. A partir do reconhecimento do segurado desempregado que percebe seguro-desemprego como segurado obrigatório do regime público de previdência, não se mostra desarrazoada a previsão

legal da obrigação de contribuir para o sistema, mormente porque é o signo da contributividade, aliado à manutenção da filiação obrigatória no período, que orienta o regime público de previdência social, à luz do disposto no *caput* do art. 201 da CF.

39. De observar-se que não se identifica norma qualificada pela CF que impeça a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego, a exemplo do que ocorre com a regra imunizante decorrente do inciso II do art. 195 da CF, ao prever expressamente que não incide contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidos pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF.

40. Conforme exposto no Parecer PGFN/CAT nº 3491/2019, a medida provisória não está veiculando nova fonte destinada ao custeio da seguridade social, o que atrairia a necessidade de lei complementar por exigência do §4º do art. 195 da CF, uma vez que a exação ora prevista encontra correspondente de validade alicerçado na parte final do inciso II do art. 195 da CF, que prevê a incidência de contribuições sociais a cargo do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, de modo que do texto normativo se permite a leitura de que o segurado desempregado se enquadra na modalidade de “demais segurados da previdência social” e, portanto, legítima a previsão da exação contributiva.

41. Outrossim, como o valor pago a título de seguro-desemprego perfaz benefício previdenciário que pode ser tomado como substitutivo da remuneração do segurado obrigatório, compreende-se a possibilidade jurídica de que a sua base de cálculo guarde correspondência com o próprio valor do benefício pago a título de seguro-desemprego.

42. Além disso, a contribuição previdenciária sobre a verba é medida protetiva do próprio desempregado, permitindo que o mesmo compute, para seu tempo de contribuição, o correspondente período.

III

43. Pelo exposto, tendo em vistas as considerações apresentadas acima, que embasam a improcedência dos pedidos do impetrante, propomos o envio do expediente à Consultoria-Geral da União, com sua conclusão perante esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT.

44. À consideração [\[2\]](#).

45. COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, 09 de janeiro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

ARI TIMÓTEO DOS REIS JÚNIOR

Procurador da Fazenda Nacional

Aprovo o Parecer SEI N° 238/2020/ME.

Submeto à apreciação superior com sugestão de posterior encaminhamento à Consultoria-Geral da União.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador de Assuntos Tributários Substituto

Aprovo o Parecer SEI N° 238/2020/ME.

Encaminhe-se à Consultoria-Geral da União, via DIGAB/PGFN, como proposto.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário Substituto

[1] PAULSEN, Leandro. *Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019, p. 120/121.

[2] Indexação CAT: Consultas. 8.2. Contribuições Especiais. 8.2.1. Contribuições Sociais Gerais.



Documento assinado eletronicamente por **Ari Timóteo dos Reis Júnior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/01/2020, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/01/2020, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 10/01/2020, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5886608** e o código CRC **1CB4713B**.

Referência: Processo nº 00692.004839/2019-94

SEI nº 5886608



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Divisão de Gabinete da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Divisão de Assuntos Parlamentares da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO Nº 8/2020/DIPAR/DIGAB/PGFN-ME

Processo nº 00692.004839/2019-94

À CGU/AGU, (via Sapiens)

1. Em atenção ao Ofício n. 00537/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU (5748580) e ao Ofício n. 00538/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU (5748613), encaminho-lhe as manifestações da PGFN consubstanciadas no Parecer 238 (5886608) e na Informação n. 00007/2020/PGFN/AGU (5905368).

Brasília, 13 de janeiro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

VINICIUS BRANDÃO DE QUEIROZ

Procurador da Fazenda Nacional

Chefe de Gabinete da PGFN



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Brandão de Queiroz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/01/2020, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5912576** e o código CRC **D6DC9018**.

Referência: Processo nº 00692.004839/2019-94.

SEI nº 5912576



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO
DESPACHO n. 00159/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.004839/2019-94

INTERESSADOS: SINDICATO DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA E OUTROS

ASSUNTOS: Parecer classificado como ato preparatório - art. 7º, §3º da Lei n.º 12.527, de 2011- Subsídios para a elaboração de peça de informações no MS 39.868 - reclassificação como ato público - publicidade dos atos da Administração Pública

1. Em atenção ao Despacho aprovado pelo Sr. Coordenador de Assuntos Tributários da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral Adjunta Tributária da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, juntado na sequencial 40 deste processo administrativo, esclareço que não me oponho à reclassificação, como ato público, do PARECER SEI N° 238/2020/ME (seq. 34).

2. Ao Apoio Administrativo da Consultoria da União, a quem encareço o envio deste despacho à d. PGFN.

Brasília, 05 de maio de 2023.

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
Advogada da União
Consultora da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00692004839201994 e da chave de acesso 3350173d



Documento assinado eletronicamente por IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1163535558 e chave de acesso 3350173d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-05-2023 17:03. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
